

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**ALTERAÇÃO DO PRENOME E SEXO DOS TRANSGÊNEROS NO
REGISTRO CIVIL SOB O PRISMA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

MARIA BEATRIZ DOS SANTOS

CARUARU

2019

MARIA BEATRIZ DOS SANTOS

**ALTERAÇÃO DO PRENOME E SEXO DOS TRANSGÊNEROS NO
REGISTRO CIVIL SOB O PRISMA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Msc. Rogério Cannizzaro Almeida

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: 14/05/2019

Presidente: Prof. Msc. Rogério Cannizzaro Almeida

Primeiro Avaliador: Prof. Msc. Renata Lima

Segundo Avaliador: Prof. Msc. Armando Andrade

RESUMO

O presente artigo visa discutir a modificação do prenome e sexo das pessoas transgêneros no registro civil sob o prisma da efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Aborda-se, primeiramente, o que é identidade de gênero, visando conscientizar a sociedade de que há a distinção acerca desse termo com relação à ideia de gênero e sexo morfológico. Explora-se a compreensão de forma geral do que há de mais comum nas características das pessoas transgêneros, identificando suas origens e conceituando de maneira sucinta alguns aspectos que as envolvem, tais como distinção das categorias LGBT e as suas peculiaridades culturais identitárias. Identicamente, explora-se a compreensão da incessante luta pela garantia do direito de exercício da dignidade em relação à identidade de gênero através do prenome civil, por parte das categorias acima mencionadas, numa sociedade justa e livre de discriminações e estigmas. Desse ponto, o presente trabalho abordou alguns aspectos de nome civil e do nome social sob a perspectiva dos interesses das pessoas transgêneros, onde há a distinção entre ambos os institutos, ao mesmo tempo em que há a vinculação dos mesmos. Por fim, o presente trabalho retratou a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. Sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, verificou-se a extensão da efetivação do denominado princípio, no que concerne à modificação do prenome e do sexo no registro civil, das pessoas transgêneros, sobretudo após a decisão da suprema corte. O estudo se baseou em uma pesquisa bibliográfica, bem como documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo.

Palavras-chave: transgêneros; prenome; nome social; ADI 4.275.

ABSTRACT

This article aims to discuss the modification of the name and gender of transgender people in the civil registry under the prism of the realization of the constitutional principle of the dignity of the human person. The focus is first on what gender identity is, in order to make society aware that there is a distinction about gender identity with respect to gender and morphological sex. It explores the general understanding of what is most common in the characteristics of transgender people, identifying their origins and succinctly conceptualizing some aspects that involve them, such as the distinction of LGBT categories and their cultural identities. Similarly, the understanding of the incessant struggle for the guarantee of the right to exercise dignity in relation to gender identity through the civil pre-eminence, by the aforementioned categories, in a fair society free from discrimination and stigma is explored. From this point on, the present work dealt with some aspects of civil name and social name from the perspective of the interests of transgender people, where there is a distinction between both institutes, at the same time as they are linked. Finally, the present work approached the recent decision of the Federal Supreme Court, in the Direct Action of Unconstitutionality 4.275. From the point of view of the principle of the dignity of the human person, there was an extension of the effectiveness of the so-called principle, regarding the modification of the name and sex in the civil registry, of transgender people, especially after the decision of the supreme court. The study was based on a bibliographical as well as documentary research, with qualitative approach and deductive method.

Keywords: transgender; first name; social name; ADI 4.275.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. IDENTIDADE DE GÊNERO.....	9
2. PESSOAS TRANSGÊNEROS E TRANSEXUAIS.....	11
3. NOÇÕES DE NOME CIVIL E NOME SOCIAL SOB A ÓTICA DOS TRANSGÊNEROS.....	14
4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ED A ADI Nº 4.275.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 surgiu no apogeu da necessidade da garantia de direitos fundamentais e de redemocratização, visto que anteriormente à sua promulgação, o Brasil passava por duas duras décadas de regime militar, o qual se eternizou na história pátria como sendo os piores dias que os brasileiros já viveram.

Hodiernamente, em que pese viver-se em uma sociedade onde há a luta incessante pelo respeito, igualdade e justiça entre os seres humanos, é perceptível que através de princípios basilares, os direitos fundamentais são resguardados na Carta Magna.

A imprescindibilidade no que tange à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana é notória, tendo em vista que o mesmo é de valor fundamental no ordenamento jurídico pátrio. Nesta ótica, a relevância deste estudo baseia-se na alteração do prenome e sexo das pessoas transgêneros no registro civil como forma de efetivação do princípio retromencionado.

Desta forma, observa-se como objeto de partida deste estudo a conceituação de identidade de gênero como forma de diferenciação dos termos gênero e sexo, em virtude das mencionadas nomenclaturas encontrarem-se corriqueiramente confundidas.

Os transgêneros são pessoas que nascem aprisionadas em um corpo com o qual não identificam como sendo seus, ou, identificando-se com o corpo, não se identificam com o traço cultural do gênero morfológico. Ou seja, há uma incompatibilidade entre a identidade de gênero apresentada ou sentida e o seu sexo morfológico, ou há uma incompatibilidade entre o gênero apresentado e a cultura do sexo morfológico, a depender do local e da época.

Por conseguinte, esse grupo minoritário, popularmente chamado de LGBT, sofre, diariamente, com o preconceito e a ignorância social escancaradas, sobretudo em uma sociedade onde os direitos fundamentais são ainda recentes, como norma, e insípidos, quanto ao exercício pelos cidadãos e cidadãs.

Refutar o direito de ter o nome, bem como de ter o sexo, no registro civil, que condigam com sua identidade de gênero, além da cristalina insensibilidade humana ou de omissão, no mínimo culposa, do Estado, é uma forma de vedação da

autodeterminação dos cidadãos e cidadãs, da igualdade, e da liberdade de ser a pessoa como ela bem entenda ser.

É visível que em um país em que os níveis de cidadania e consciência quanto ao exercício dos direitos fundamentais ainda é mínimo, é crescente a importância de estudos acadêmicos no sentido de debater a efetividade de tais direitos, como fim de influenciar as sociedades locais, e, quiçá, contribuir para a evolução social no nível global. Faz-se necessário consolidar o debate e a concretude da dignidade dessas minorias, a exemplo das comunidades LGBT, muitas vezes esquecidas pelo poder público, seja consciente ou inconscientemente.

Por sua vez, a Lei de Registros Públicos, em seu artigo 58, aduz que o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Percebe-se, então, que a referida norma não atentou para casos específicos, tais como a possibilidade da alteração do prenome das pessoas transgêneros, como forma de permitir o exercício da dignidade da pessoa humana concernente ao uso do nome, vez que é óbvio o constrangimento de uma pessoa ser identificada socialmente por um nome que não condiz com o seu próprio sentimento identitário de gênero.

Este estudo objetivou descrever tal problema, bem como seu respectivo tratamento jurídico, passando pela demanda social em comento e pela propositura da ADI nº 4.275 pela Procuradoria Geral da República. Passo adiante, se descreveu o conteúdo e a forma, bem como os efeitos imediatos da decisão do Supremo Tribunal Federal, de forma procedente, permitindo a possibilidade da modificação do prenome e gênero das pessoas transgêneros no registro civil.

No entanto, nem sempre o ordenamento jurídico positivo acompanha as evoluções sociais, ainda mais quando depara-se com uma sociedade onde as gerações futuras são imensamente diferentes das gerações anteriores, quanto aos costumes, às ideologias, e à cultura como um todo.

Daí o presente trabalho caminhar para considerações finais que transcendem a sua análise descritiva – que é o objeto deste estudo, partindo para uma proposição final questionadora como desafio acadêmico futuro: qual seja saber se o avanço jurídico sobre o problema que gerou a demanda judicial junto à corte suprema, teria contribuído para a plena solução da demanda sob foco acima esplanada; seria possível a plena solução, ou seja, existiria, após a decisão do Supremo Tribunal

Federal, plena efetividade da dignidade da pessoa humana quanto ao uso do prenome e sexo conforme o registro civil?

O estudo se baseou em uma pesquisa bibliográfica, bem como documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo. Com isso se permitiu descrever o avanço jurídico sobre tema tão relevante.

Porém, faz-se naturalmente necessário que se prossigam estudos de caso, amplos, a título de especialização acadêmica, com foco em grupos específicos que representem as minorias citadas, com inerentes técnicas de estatística aplicadas, para se conseguir trilhar nas respostas mais aprofundadas do avanço social consequente da decisão judicial e o fenômeno jurídico aqui descrito.

1. IDENTIDADE DE GÊNERO

Desde os primórdios da humanidade sabe-se que irredutivelmente há distinção entre homens e mulheres, traduzindo-se em desigualdades entre gêneros que atualmente observamos. A expressão gênero, contudo, originou-se nos Estados Unidos, sendo utilizada pela primeira vez para designar tais desigualdades, no ano de 1970. (MIRANDA e SCHIMANSKI, 2014, p. 67).

Gênero, sexo e identidade de gênero, mesmo sendo termos distintos, continuam a ser notoriamente e socialmente confundidos, sendo, pois, necessário diferenciá-los.

Gênero é uma ideologia construída no que tange a masculinidade e à feminilidade, com base nas características que são apresentadas biologicamente no indivíduo. No mesmo sentido assevera Scott (1990, p. 21-26):

O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. [...] Geralmente, a ênfase colocada sobre o gênero não é explícita, mas constitui, no entanto, uma dimensão decisiva da organização, da igualdade e desigualdade. As estruturas hierárquicas baseiam-se em compreensões generalizadas da relação pretensamente natural entre o masculino e o feminino.

Gênero, pois, não está ligado a aspectos biológicos do indivíduo, apenas. Sendo, portanto, algo subjetivo, construído ao longo do tempo, com influências sociais, culturais, históricas. Para Butler (2003, p. 200):

O gênero é uma identidade tenuemente constituída no tempo, instituído num espaço externo por meio de uma repetição estilizada de atos. O efeito do gênero se produz pela estilização do corpo e deve ser entendido, conseqüentemente, como a forma corriqueira pela qual os gestos, movimentos e estilos corporais de vários tipos constituem a ilusão de um eu permanente marcado pelo gênero.

Sexo, todavia, apresenta múltiplas facetas a respeito do seu conceito. Por este fato, aborda-se neste trabalho as terminologias sobre o mesmo, com caráter mais relevante, as quais são: sexo genético, definido a partir da junção dos cromossomos XY e XX, onde o cromossomo X, advindo do óvulo une-se ao cromossomo X ou Y contido no espermatozoide. Daí então, tem-se XX, resultando o sexo feminino, e XY como sexo masculino. (LOPES, 2001, p. 5).

Sexo morfológico é aquele que é visivelmente externado através do órgão reprodutor, bem como pelas demais características físicas do ser humano,

chegando-se a definição do masculino e do feminino. A partir do nascimento, quando se tem conhecimento do sexo biológico, subsequentemente esse fato jurídico é levado ao Cartório de Registro das Pessoas Físicas, para fazer constar na certidão de nascimento, a qual se tem fé pública, destarte, tem-se o sexo legal ou jurídico. (ALVES, 2013, p.15)

Conforme Ana Paula Ariston Peres (2001, p,75-76):

O sexo legal é estabelecido segundo os aspectos biológicos apresentados pelo indivíduo, sendo que, na maioria das vezes, essa análise circunscreve-se à aparência anatômica externa do órgão genital. Não haverá problema na designação sexual do indivíduo em razão de, normalmente, os órgãos genitais externos estarem em conformidade com os internos. Às vezes pode ocorrer, contudo, uma quebra nessa harmonia, como acontece no caso dos intersexuais, portadores de sexo dúbio. Dificuldade ainda maior existe quando se está tratando de transexualismo, pois, embora o sexo jurídico atribuído ao indivíduo corresponda, em tais casos, ao seu sexo biológico, discrepa do do seu sexo psicossocial.

Por outro lado há o sexo psíquico ou psicossocial, o qual é definido com base nos aspectos sociais, socioculturais, psicológicos, genéticos e morfológicos do indivíduo. Para Ana Paula Ariston Peres (2001, p. 86), é a percepção do indivíduo de si mesmo, como homem ou mulher.

A sociedade utiliza-se do sexo morfológico/biológico como base para distribuir os papéis de cada cidadão, contudo, não é necessariamente obrigado vincular o gênero e a identidade de gênero a partir do sexo biológico. Visto que identidade de gênero não tem correlação ao sexo biológico, sendo aquela intimamente ligada à aspectos psicológicos, pertencente à intimidade do indivíduo. (ALVES, 2013, p.16).

Conforme Maria do Carmo de Andrade (1997, p. 80), identidade de gênero define-se como:

A identidade de gênero, é um construto constituído por vários componentes estruturados em diferentes épocas e por várias influências. Perpassa pelo sexo genético, hormonal, legal de nascimento e de criação. Não é exclusivamente biológico, mas sim o produto de suas interações.

Decorrendo do gênero, a identidade de gênero relaciona-se intimamente com o autoconceito, com a forma como o indivíduo se enxerga, e como quer ser visto perante os demais, bem como a aspectos culturais que são construídos ao longo do tempo. (ALVES, 2013, p.19)

Sendo, pois, um direito básico e por dizer respeito à intimidade do ser humano, deve ser tutelado pelo direito brasileiro. No mesmo sentido assevera Ana Paula Ariston Peres (2001, p.91):

A identidade de gênero se traduz num sentimento do indivíduo quanto à sua identificação como homem ou mulher. Isso porque a nossa estrutura social consegue conceber o sexo de forma apenas dicotômica, na sua versão masculina ou feminina. Há uma tendência de se classificar tudo e todos como sendo masculino ou feminino, não havendo espaço para o que não se adapta a uma dessas categorias.

Destarte, percebe-se a importância de diferenciar gênero, identidade de gênero e sexo, visto que são confundidos socialmente, todavia, não se assemelham. Identidade de gênero, como fora visto, diz respeito ao íntimo do ser humano, ou seja, a forma como ele se enxerga perante os demais, ao passo que gênero é fruto de uma construção social e histórica a qual engloba questões como a masculinidade e a feminilidade. Por fim, o sexo apresenta múltiplas facetas, todavia, não pode ser utilizado como meio de enquadrar o indivíduo a um grupo, somente em decorrência de sua genitália.

2. PESSOAS TRANSGÊNEROS E TRANSEXUAIS

Na história da humanidade sempre houve casos em que não há uma conciliação entre o sexo físico e o sexo psíquico. Maria Helena Diniz (2007, p.252) relata que muitos foram os transexuais que se expuseram, como por exemplo, em 1.577, Henrique III da França, chegou até mesmo a comparecer perante os deputados com traje feminino. François Timoléon, o Abade de Choisy, foi educado como uma menina e veio a ser embaixador de Luiz XIV no Sião. Charles de Beaumont, Chevalier d'Eon, viveu 49 anos como homem e 34 anos como mulher, e além disso, foi usado em missões secretas na Rússia e na Inglaterra, por Luiz XV, ocasião em que deveria trajar indumentárias femininas.

Porém, diversas foram as nomenclaturas criadas para denotar o que conhecemos hoje como transexuais e como transgêneros, sendo certo que as acepções, bem como suas respectivas variáveis e subdivisões, vão depender da época em que eram usadas e do desenvolvimento das relações sociais em cada espaço do mundo ou comunidades.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.275, já retro citada, dispõe sobre os dois conceitos, assim: no voto (BRASIL, 2018, p. 1-7) do Ministro Relator Marco Aurélio, o mesmo considera que o pedido da Procuradoria Geral da República reporta-se aos apenas transexuais e que estes independeriam de sê-los com ou sem cirurgia de mudança de sexo. Entendendo o ministro que transexuais seriam transgêneros com necessidade de submeterem-se ou já submetidos à cirurgia de mudança de sexo, votou pelo indeferimento, dentre outras razões, da ADI, pois, do contrário, tal decisão obrigaria pessoas que não desejassem a mudança de sexo mediante cirurgia, a fazê-la, como condição à mudança do nome e sexo no registro. O voto-vogal, da lavra do Ministro Edson Fachin, considerou, indistintamente, os dois termos como sinônimos, porém na parte final da decisão, usou enfaticamente o termo 'transgêneros' (BRASIL, 2018, p. 3-15).

Tal visão da procuradoria, confundindo os termos, coaduna-se com a visão da doutrina tradicional sobre o tema, a exemplo de Maria Helena Diniz e de Ana Paula Ariston Barion Peres, como veremos adiante, porém a visão mais moderna e menos tradicional, tanto da doutrina quanto da maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do Ministro Marco Aurélio, é aquela que considera transgêneros como gênero, e transexuais, ligados à cirurgia de mudança de sexo, como espécie dos transgêneros.

Assim sendo, o termo “transexuais” foi usado pela primeira vez em 1949 por Caulwell, no artigo *Psychopathia Sexualis*, com sentido amplo e abrangendo, também, quem fosse objeto de cirurgia de mudança de sexo. O responsável por propagá-lo foi Harry Benjamin, por meio da obra *Tranvestism and Transexualim*. (ARISTON, 2001, p.125)

À época, e pouco nos dias atuais, transexuais seriam ou são aquelas pessoas que acreditam veementemente que pertencem ao gênero oposto, ou seja, elas nasceriam aprisionadas em um corpo o qual não identificam como sendo seu, necessitando, pois, da realização da cirurgia de redesignação sexual. Haveria, todavia, uma incompatibilidade entre o sexo morfológico e o sexo psicológico.

No mesmo sentido, aduz Ana Paula Ariston Peres (2001, p. 125): “O transexualismo é, portanto, uma das desordens da identidade de gênero. Isso em razão da sua característica principal, que consiste na incongruência entre o sexo atribuído na certidão de nascimento e a identidade psíquica de gênero do indivíduo.”

Maria Helena Diniz comunga da mesma ideia, ao afirmar que o transexualismo “é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e própria autonomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto” (DINIZ, 2007, p. 250).

Identicamente, se uma pessoa se apresentasse morfologicamente como sendo do sexo feminino, mas ao decorrer da vida, passasse a se autoconhecer como sendo pertencente ao sexo masculino, esse indivíduo seria um homem transexual, logicamente, se ao nascer fosse identificado como pertencente ao sexo masculino, mas ao longo do tempo passasse a se identificar como mulher, esta pessoa seria uma mulher transexual. (JESUS, 2012, p. 15).

Porém, mais modernamente, como já dito, parte da doutrina conceitua a mesma ideia acima como transgêneros, distinguindo-se, assim, dos chamados transexuais, estes implicando a condição de necessidade ou de efetiva cirurgia de mudança de sexo.

Existem ainda pessoas que se identificam simultaneamente como homem e mulher, denominadas bigêneros, como também indivíduos que não se reconhecem como homem ou mulher, denominados de agêneros. Quando o gênero do indivíduo é compatível com seu sexo biológico, diz-se que esse é cisgênero. Por outro lado, quando o gênero do indivíduo não se compatibiliza com seu sexo biológico, essa pessoa pode ser identificada como transgênero. (MAIA e XEREZ, 2018, p. 4).

Nesse contexto mais moderno, a acepção transgêneros tomou feição.

O que é ser uma pessoa transgênero? Vamos por partes. No Brasil, ainda não há consenso sobre o termo, vale ressaltar. Apresentarei um ponto de vista partilhado com algumas outras pessoas, especialistas e militantes. Reconhecendo-se a diversidade de formas de viver o gênero, dois aspectos cabem na dimensão transgênero, enquanto expressões diferentes da condição. A vivência do gênero como: 1. Identidade (o que caracteriza transexuais e travestis); Ou como: 2. Funcionalidade (representado por crossdressers, drag queens, drag kings e transformistas). Há ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero. Aqui no Brasil ainda não há consenso quanto a como denominá-las. Alguns utilizam o termo *queer*, outros a antiga denominação andrógino ou, ainda, reutilizam a palavra transgênero. (JESUS, 2012, p. 7).

Nesse passo, a doutrina, também mais recentemente, distingue nitidamente o que é transexualidade e o que é transgênero:

Um deles [ponto de vista ou aspecto] leva alguns a esquecer que a pessoa transgênero vivencia outros aspectos de sua humanidade além dos relacionados à sua identidade de gênero: que não a de ser

uma pessoa transexual, como foi discutido no começo do guia: ela tem raça, classe, origem geográfica, religião, idade, uma rica história de vida, para além da transexualidade. (JESUS, 2012, P. 7)

Assim como não se deve confundir os transgêneros com homossexuais, tanto os transexuais como os transgêneros apresentam desejos sexuais e afetivos por pessoas do mesmo sexo. No mesmo sentido dispõe Ana Paula Ariston (2001, p. 112):

Os homossexuais, diversamente dos transexuais, não desejam a mudança de sexo, pois os seus órgãos genitais lhe dão prazer. Por conseguinte, não têm qualquer aversão ao seu sexo biológico, mas sua atividade sexual é comumente voltada para pessoas de sexo biológico idêntico ao seu, pelos quais se sentem exclusivamente atraídos.

Popularmente, os homens que são homossexuais são chamados de *gays*, e as mulheres homossexuais são denominadas como *lésbicas*. Já o travestismo é a nomenclatura utilizada para designar um grupo de pessoas que apresentam desejo de vestir-se com roupas descritas para o sexo oposto. Pessoas travestis não são necessariamente homossexuais, como leigamente é pensado, podendo apresentar qualquer conduta sexual. (JESUS, 2012, p.16).

No hermafroditismo, as pessoas hermafroditas apresentam órgãos reprodutores externamente masculinos e internamente femininos, e vice-versa. Por fim, o intersexualismo, não se confunde com o transexualismo, tendo em vista que, os intersexuais apresentam genitália externa ambígua, onde vai haver uma indeterminação sexual. (LOPES, 2018, p. 7).

Assim, os transgêneros são, como dito, um gênero do qual existem variadas espécies, a exemplo dos transexuais. Daí a importância de se abordar esse conceito como gênero, pois engloba toda uma diversidade de pessoas conforme citadas acima, resultando, por consequência, na necessidade de modificação de prenome e sexo no registro civil.

3. NOÇÕES DE NOME CIVIL E NOME SOCIAL SOB A ÓTICA DOS TRANSGÊNEROS

A busca pela adequação sexual das pessoas transgêneros, incluindo os transexuais, vai além da realização da cirurgia de redesignação sexual, visto que, para levar uma vida plenamente feliz, saudável e livre de discriminações que lhe remetam a um passado doloroso, é necessária a efetiva tutela do nome.

Com relação a nome civil, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.104) assevera que, “nome é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade”. Está disciplinado no Código Civil, especificamente em seu artigo 16, como um direito intrínseco da personalidade humana, o qual integra o ser humano durante toda a sua vida.

O nome civil tem como características principais a indisponibilidade, inerente à intransmissibilidade e à irrenunciabilidade do nome; bem como a imprescritibilidade e a imutabilidade relativa; e é composto por prenome e sobrenome.

Intransmissibilidade e irrenunciabilidade. Essas características, mencionadas expressamente no dispositivo legal supratranscrito [art. 11 do Código Civil], acarretam a indisponibilidade dos direitos da personalidade. Não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis. Evidentemente, ninguém pode desfrutar em nome de outrem bens como a vida, a honra, a liberdade etc. (GONÇALVES, 2012, p. 137).

Imprescritibilidade. Não se perde nem se adquire o estado pela prescrição. O estado é elemento integrante da personalidade e, assim, nasce com a pessoa e com ela desaparece. Por isso, as ações de estado são imprescritíveis. Se, por um lado, não se perde um estado pela prescrição, por outro não se pode obtê-lo por usucapião. (GONÇALVES, 2012, p. 118).

A imutabilidade do prenome é salutar, devendo ser afastada somente em caso de necessidade comprovada, como nas hipóteses suprarreferidas [art. 55, § único, e art. 58, Lei de Registros Públicos], e não simplesmente porque ele não agrada ao seu portador. A facilitação da mudança pode ser realmente nociva aos interesses sociais. (GONÇALVES, 2012, p. 108).

Geralmente escolhido pelos pais, o prenome, o qual se conhece popularmente como nome próprio, é adquirido com o nascimento, sendo, pois, uma forma mais singela de individualizar a pessoa no meio social. No mesmo sentido leciona, Gonçalves (2012, p. 106-107):

Prenome é o nome próprio de cada pessoa e serve para distinguir membros da mesma família. Pode ser simples (José, João) ou composto. Este pode ser duplo (José Roberto, João Carlos, p. ex.), triplo ou quádruplo, como ocorre em algumas famílias reais (p. ex.: Caroline Louise Marguerite, princesa de Mônaco). Irmãos não podem ter o mesmo prenome, a não ser que seja duplo, estabelecendo a distinção. [...] O prenome pode ser livremente escolhido pelos pais, desde que não exponha o filho ao ridículo.

Ainda conforme lições de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.107), “sobrenome é um sinal de identificação da pessoa, o qual indica a procedência da pessoa, ligando-a à sua família, sendo pois, transmitido por sucessão.”

De forma clara, percebe-se que o nome é a identificação dada ao ser, o qual o torna único perante à sociedade. De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2013, p.195-196):

O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros, atributos da personalidade, dentro da sociedade. E pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade. [...] De modo geral, pode ser dito que o nome designativo do indivíduo é seu fator de individualização na sociedade, integrando sua personalidade e indicando, de maneira geral, sua procedência familiar.

O nome, portanto, é um direito intrínseco da personalidade humana, o qual integra o ser humano durante toda a sua vida. Na mesma linha de pensamento, assevera Maria Berenice Dias, conforme exposto a seguir:

Os direitos da personalidade constituem direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los, dotando-os de proteção própria. São indisponíveis, inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes. O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas. Reconhecido como bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merece proteção do ordenamento jurídico de forma ampla. Assim, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2007, p.120).

Além de ser disciplinado pelo Código Civil, a proteção estatal ao nome civil se dá através da Lei de Registros Públicos, [a lei federal nº 6.515/73], a qual em seu artigo 58, permite que o prenome possa ser substituído por nome que identifique a pessoa, sendo a chamada imutabilidade relativa do prenome. (SCHMIDT, p. 26, 2016).

Há ainda o agnome, que é utilizado para designar uma parcela do nome de uma pessoa que a diferencia de seus parentes. Algumas famílias possuem membros com o mesmo prenome e sobrenome, sendo necessário que, para diferenciá-los, seja acrescentado a eles um agnome, tais como Filho, Júnior, Neto, Sobrinho. (CARVALHO, 2008).

O nome, portanto, é gênero, do qual integram-se as espécies prenome e sobrenome: prenome é a espécie mais distintiva do ser, e sobrenome indica a origem familiar, ancestral, ou seja, é a espécie com carga distintiva mais histórica.

Entretanto em face da não identificação própria do indivíduo com o seu sexo biológico ou com o conteúdo cultural e social que se identifica com o seu sexo biológico, situações vexatórias e discriminatórias no que concerne ao uso do seu nome devem ser – e já são enfrentadas, principalmente na seara da ciência jurídica e do direito positivo.

A luta pela igualdade de direitos LGBT tem ganhando notória repercussão, todavia, Berenice Bento (2014, p.177) relata que somente a partir de 2008, no Brasil, observaram-se mobilizações dos Movimentos Sociais de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (LGBT) pela utilização do nome social pelas escolas públicas estaduais nos registros escolares, considerando os altos índices de evasão escolar dessa população, que é impossibilitada de permanecer na escola pública por ser vítima de preconceito e discriminação.

É sabido que a legislação não acompanha as evoluções sociais na mesma proporção, em uma relação de tempo, contudo, com o intuito de sanar a desigualdade desse grupo minoritário perante a sociedade, apenas em 2010, através da Portaria nº 233 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, surgiu o instituto, ainda insípido, 'nome social' (BRASIL, 2010).

Ocorre que esta foi a primeira regulamentação oficial em âmbito federativo. Nesta portaria, precisamente em seu parágrafo único do artigo primeiro, tem-se a definição do nome social, *in verbis*: “Art. 1º. parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.”.

Mister é salientar que o nome social é facultativo. Não se trata, pois, de um pseudônimo ou apelido, todavia, é voltado principalmente para as pessoas transgêneros, as quais aspiram reconhecimento nas suas relações sociais, por meio de um nome o qual esteja intimamente interligado com a sua identidade de gênero, diminuindo desta maneira um olhar discriminatório no seio social. Nesse mesmo teor aduz Meinberg (2012, p.93):

O nome social é aquele pelo qual pessoas auto classificadas trans preferem ser chamadas cotidianamente, refletindo sua expressão de gênero, em contraposição ao seu nome de registro civil, dado em

consonância com o gênero ou/e o sexo atribuídos durante a gestação e/ou nascimento.

Destarte, o nome social além de ser um triunfo para as pessoas transgêneros, é um progresso em nossa sociedade no que concerne aos direitos das pessoas LGBT, as quais buscam de maneira incessante em seu cotidiano a igualdade perante a coletividade. Buscam identicamente a garantia de seus demais direitos fundamentais, os quais ainda são mitigados com relação aos demais que não sofrem com estigmas sociais.

4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ADI Nº 4.275

Questões relativas à alteração do prenome e sexo das pessoas transgêneros no registro civil mostravam-se inevitáveis, sobretudo dispor ao inerente respeito do princípio da dignidade da pessoa humana quanto ao tema em discussão (ALVES, 2013, p.12)

Luís Roberto Barroso (2010, p. 02) afirma que: “A dignidade da pessoa humana tornou-se, nas últimas décadas, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental. Ela é mencionada em incontáveis documentos internacionais, em Constituições, leis e decisões judiciais.”

Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p.168) relata que somente no decorrer do século XX, precisamente a partir da Segunda Guerra Mundial, após o holocausto, a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida explicitamente nas Constituições, em especial após ter sido consagrada pela Declaração Universal da ONU em 1948.

Neste diapasão, somente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tornou-se tangível no estado democrático de direito brasileiro, assegurar o exercício dos direitos fundamentais à luz da dignidade da pessoa humana. Consagrado, pois, de modo explícito na Magna Carta em seu artigo 1º, inciso III, especificamente no título dos princípios fundamentais, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 (...)
 III - a dignidade da pessoa humana;
 (...).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana se perfaz como fundamento basilar do ordenamento jurídico brasileiro. (SCHMITT, 2015, p. 152)

Ressalta-se, por oportuno, que o princípio em comento é de flagrante intangibilidade concernente a uma definição objetiva, haja vista que o mesmo possui múltiplos desdobramentos. No mesmo sentido, leciona o doutrinador Ingo Sarlet (2008, p. 156-157):

A despeito das inúmeras tentativas de conceituação da dignidade da pessoa formuladas ao longo dos tempos, notadamente (mas não exclusivamente) no âmbito da fecunda tradição filosófica ocidental, que aqui não temos condições de rastrear nem reproduzir, verifica-se que uma conceituação clara do que efetivamente seja esta dignidade, inclusive para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, se revela no mínimo difícil de ser obtida, isto sem falar na questionável (e questionada) viabilidade de se alcançar algum conceito satisfatório do que, afinal de contas é e significa a dignidade da pessoa humana hoje. Tal dificuldade, consoante exaustiva e corretamente destaque na doutrina, decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de conceito de contornos vagos e imperiosos, caracterizado por sua “ambiguidade” e “porosidade”, assim embora tais atributos não possam ser exclusivamente atribuídos à dignidade da pessoa.

Também assevera o renomado jurista José Afonso da Silva (1998, p. 92):

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica, mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Por outro lado, Barroso (2010, p.10) defende a ideia de que a dignidade humana compreende-se como um valor fundamental que se viu convertido em princípio de estatura constitucional, seja pelo fato de ser aceito como mandamento jurídico advindo do sistema ou por ser positivado em norma expressa. Servindo, desta maneira, tanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais quanto para justificação moral.

Sob o prisma da efetivação do princípio reportado, verifica-se de modo imperioso a essencialidade de aduzir a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.572.

A Procuradora Geral da República, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, interpôs em julho de 2009, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.572) no

Supremo Tribunal Federal, com o intuito de que o artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) seja interpretado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, assegurando desta forma, que as pessoas transgêneros possam modificar o prenome e sexo no registro civil, independentemente de submeterem-se à realização da cirurgia de redesignação sexual.

Com decisão *erga omnes*, a maioria dos ministros da Suprema Corte, reconheceram o direito da desnecessidade da autorização judicial para a alteração do prenome e sexo no registro civil relativo a pessoas transgêneros. (STF, ADI nº 4.275), *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018.

Conforme se observa, o Supremo Tribunal Federal ao assentar o entendimento com relação à possibilidade das pessoas transgêneros modificarem seu prenome e sexo no registro civil sem autorização judicial, tornou clara a garantia à efetivação da dignidade da pessoa humana visto que permitiu a população LGBT o direito de autodeterminar-se socialmente sem estigmas, quando do uso do prenome próprio por cada indivíduo.

O Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, Ministro Marco Aurélio (2018, p. 02/04), em seu voto, defendeu a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana:

É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais. [...] É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada. A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. [...] A alteração no assentamento decorre

da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe.

Bem como o Ministro Celso de Mello (2018, p. 06):

Vale destacar, nesse contexto, o papel relevante que assume o postulado da dignidade da pessoa humana – cuja centralidade (CF, art. 1º, III) confere-lhe a condição de significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País –, que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo seguiu o entendimento disposto na ADI nº 4.275:

RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO PÚBLICO – Adequação de gênero e prenome no registro de nascimento – Desnecessidade de transgenitalização e de realização de prévia perícia – Precedente do C. Supremo Tribunal Federal – Princípio da dignidade humana - Decisão que reconheceu a desnecessidade até mesmo de pronunciamento judicial – Recurso desprovido. (TJSP - Ap 1019107-48.2016.8.26.0100 - 2ª Câmara de Direito Privado - j. 15/5/2018 - julgado por Marcus Vinicius Rios Gonçalves)

Em 28 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a averbação da alteração do prenome, do agnome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil de Pessoas Naturais, expedindo o provimento nº 73 (BRASIL, 2018).

Resumidamente, tal provimento disciplinou perante os cartórios de registro civil do país, o procedimento administrativo para a alteração e averbação do prenome, do agnome e do gênero.

Cabe destacar que no art. 8º do provimento, o cartório, após a finalização do procedimento terá que comunicar aos órgãos que expedem RG, CPF e passaporte, bem como ao TRE, a alteração.

A dignidade da pessoa humana, como visto, um valor constitucional superior, foi objeto de positivação no texto não apenas da Carta Magna, mas objeto refletido na decisão do Supremo Tribunal Federal e materializado por Corte Estadual.

Tal valor constitucional também é ressaltado por Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 513):

Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor

constitucional supremo. [...] Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem.

Esse valor constitucional, qual seja a dignidade da pessoa transgênero em matéria de prenome e sexo no registro civil, estaria sendo efetivo e pleno no cotidiano dos indivíduos que demandam essa tutela estatal? Por enquanto, e no contexto deste trabalho, o que importa é verificar que o problema em discussão foi efetivamente tratado na corte suprema e que a decisão já reflete resultados positivos no seio social, como a decisão do TJSP, citada acima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou que uma universalidade de pessoas tem em comum uma questão a ser resolvida, ou, em parte resolvida, qual seja a necessidade do Estado implementar políticas públicas que permitam aos órgãos de registro de pessoas naturais efetuarem o cadastro de nome social das pessoas, sem nenhum tipo de embargo. E isto, a fim de que, finalmente, tais pessoas obtenham a dignidade no uso social de seus nomes declarados como identidade própria de gênero.

Mostrou-se evidente que a os transgêneros são um conceito em formação, ou seja, tanto a doutrina mais recente quanto o próprio Supremo Tribunal Federal, considera que tal universalidade de pessoas se traduz em indivíduos que ou não se identificam com o sexo morfológico, ou não se identificam com os valores culturais e comportamentais do sexo de nascença. Disso se diferenciou cristalinamente de outras subcategorias ou espécies, muitas vezes confundidas, como os transexuais – que são transgêneros que necessitam da realização da cirurgia de redesignação sexual.

Por outro lado, demonstrou-se nesse trabalho a diferenciação dos conceitos no Direito Civil de nome, prenome, agnome, sobrenome e nome social. Disso se extraiu a importância de tais conceitos na identificação das pessoas, obviamente trazendo à tona a necessidade de segurança jurídica em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A mutação do prenome das pessoas ficou, como demonstrado, limitada a casos específicos, conforme a Lei de Registros Públicos. Porém, a necessidade de alteração do prenome e do sexo continuou desamparada pela interpretação da norma até então existente.

Com o advento da ADI nº 4.275, tornou-se possível a modificação do prenome e do sexo das pessoas transgêneros. Para tanto, conforme exposto, decisões judiciais de outras instâncias foram expedidas e provimento do Conselho Nacional de Justiça foi publicado visando a regulamentação da matéria.

O princípio da dignidade da pessoa humana, como ressaltado, foi de extrema importância para que o Supremo Tribunal Federal tomasse a decisão da referida ADI. De fato, tal demanda foi devidamente enfrentada e notável avanço jurídico foi obtido em favor dos transgêneros.

O próprio STF, no voto do ministro-relator, ressaltou a não obrigatoriedade da alteração do prenome e do sexo no Cartório de Registro Civil, tendo em conta que nem todo transgênero sente a necessidade de modificação de seu próprio nome.

Contudo, restaria saber se os efeitos da decisão resultaram na efetiva concretização do princípio retromencionado, ou seja, se a grande maioria dos transgêneros, em suas diversas categorias, no Brasil, teria obtido, de fato, com a decisão, a almejada dignidade em relação ao uso do nome, evitando constrangimentos no meio social.

É óbvio que tal objeto acima ressaltado não pertence ao intento deste trabalho, mas fica evidente que o problema trazido pela demanda na referida ADI, aqui devidamente tratado a título descritivo, permitiu concluir-se pela efetiva participação do poder público, através de uma decisão judicial inédita e bem construída.

Tal decisão, como se viu nos votos dos ministros acima referidos, terminou por inovar a ordem jurídica, não servindo apenas de interpretação literal do texto contido na Lei de Registros Públicos, mas sendo tal lei interpretada à luz da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal terminou por implementar um novo paradigma na referida lei, pois permitiu que o princípio da dignidade da pessoa humana, contido na Constituição, servisse de base para um maior alcance da Lei de Registros Públicos, sendo, pois, um grande passo na garantia dos direitos das minorias em comento.

O poder judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, nesse caso, protagonizou o papel de solucionar conflitos históricos, mostrando à comunidade jurídica nacional e internacional, que o Brasil, apesar de ser um país que ainda caminha lentamente do ponto de vista econômico e político, por outro lado, tem força na atuação das instituições democráticas em defesa das minorias.

REFERÊNCIAS

ALVES, Gabriela Barreto. **Transexualidade e direitos fundamentais: O direito à identidade de gênero**, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 17 de novembro de 2018.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Editora Garamond Universitária, 2008.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Portaria nº 233, de 18/05/2010**. Dispõe que Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>. Acesso em: 15 de Nov. 2018.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br>>. Acesso em: 15 de Nov. 2018.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 jan. 2002. Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL, **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=7796>>. Acesso em: 15 de nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4275/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio, Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 de nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. Notícias do STF. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em 15 nov. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional** – 9 ed. Ver. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal – São Paulo: Saraiva, 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**; tradução, Renato Aguiar: Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, André Ricardo Fonseca. **Aspectos relevantes do nome civil**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 15 de Nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. Ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEITE, George Salomão (Coord)**Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição/** George Salomão Leite (coordenação). – 2. Ed. Ver. atual. e ampl. – São Paulo: Método, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. Ed. Ver. E atual. conforme a Lei n. 11.105/2005 – São Paulo: Saraiva, 2007.

FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque Maranhão. **Inclusão de travestis e transexuais através do nome social e mudança de prenome: diálogos iniciais com Karen Schwach e outras fontes**. *Oralidades* – ano 6 n. 11, p. 91-116, 2012.

GALLI, Rafael Alves; VIEIRA, Elisabeth Meloni; GIAMI, Alain; SANTOS, Manoel Antônio dos. Corpos mutantes, mulheres intrigantes: transexualidade e cirurgia de redesignação sexual. *Psic.: Teor. e Pesq.* [online]. 2013, vol.29, n.4, pp.447-457. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v29n4/v29n4a11.pdf>> Acesso em: 05 de novembro de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. 1: parte geral** — 10. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos** / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília: Autor, 2012.

LOPES, André Córtes Vieira. Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/229.pdf. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

MAIA, Maurilio Casas; XEREZ, Rafael Marcilio. **O direito à identificação adequada das pessoas transgêneros: um direito fundamental?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MIRANDA, Tereza Lopes; SCHIMANSKI, Edina. **Relações de gênero: algumas considerações conceituais**. In: FERREIRA, AJ., org. *Relações étnico-raciais, de gênero e sexualidade: perspectivas contemporâneas* [online]. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2014, pp. 66-91. Disponível em: < <http://books.scielo.org/id/btydh/pdf/ferreira-9788577982103-05.pdf>> Acesso em: 11 de setembro de 2018.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo, **Apelação nº 1019107-48.2016.8.26.0100**, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15/5/2018, Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br>>. Acesso em : 15 Nov. 2018.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr. 1998. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>>. Acesso em: 10 Nov. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>.

SCHMITT, Valcir. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva da repersonalização do direito**. Rev. Estudos Legislativos, Porto Alegre, ano 9, n. 9, p. 137-166, 2015.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**; tradução, Christine Rufino Dabat, Maria Betânia Ávila, 1989.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral** - 13 ed.- São Paulo: Atlas, 2013.